

ANEXO 2

Mapa das despesas por Ministérios e Secretarias de Es-
a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei do orçamento
para 1987:

	Em milhares de escudos
1) Assembleia Nacional Popular	45 000
2) Presidência da República	133 934
3) Chefia do Governo	54 229
4) — Gabinete do Ministro Adjunto do Pri- meiro Ministro	7 000
5) — Secretaria de Estado da Administra- ção Pública	154 432
6) Ministério do Plano e da Cooperação...	32 902
7) Ministério das Finanças	3 154 325
8) Ministério da Justiça	94 832
9) Ministério dos Negócios Estrangeiros ...	319 436
10) Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo	420 432
11) — Secretaria de Estado do Comércio e Turismo	21 063
12) Ministério das Forças Armadas e da Segurança	372 876
13) Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas	944 779
14) Secretaria de Estado das Pescas... ..	132 079
15) Ministério da Educação	550 500
16) Ministério da Informação, Cultura e Desportos	185 114
17) Ministério da Administração Local e Urbanismo	358 465
18) Ministério da Saúde, Trabalho e Assun- tos Sociais... ..	386 559
19) Ministério da Indústria e Energia ...	141 999
20) Ministério das Obras Públicas	591 380
	8 101 336

ANEXO 3

Mapa da classificação funcional das despesas públicas
a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei do orçamento
para 1987:

Cód.	Designação	Em milhares de escudos
	1. Serviços gerais da administração pública.	1 750 841
	2. Defesa Nacional	209 474
	3. Educação	326 250
	4. Saúde	685 558
	5. Segurança e assistência sociais	106 144
	6. Habitação e equipamentos urbanos ...	651 429
	7. Outros serviços colectivos e sociais ...	135 114
	8. Serviços económicos... ..	3 636 526
	9. Outras funções... ..	250 000
	Total	8 101 336

Lei n.º 9/III/86

de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular
decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Con-
stituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O Estado garante o direito à procriação consciente e
responsável, reconhece o valor social da maternidade
e protege a saúde da mulher.

Artigo 2.º

1. Aquele que provocar a interrupção da gravidez
a um mulher sem o consentimento desta será punido
com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Aquele que, com consentimento de mulher grávida,
lhe provocar a interrupção da gravidez fora das con-
dições estabelecidas na presente lei será punido com
pena de prisão de seis meses a dois anos.

3. A mulher que provocar ou consentir na interrupção
da sua gravidez fora das hipóteses previstas no artigo
seguinte será punida com pena de prisão de três meses
a um ano.

4. Se da interrupção da gravidez feita com violação
do disposto neste diploma, resultar a morte ou grave
lesão para a saúde física ou psíquica da mulher, o má-
ximo da pena aplicável será aumentado de um terço,
se o agente que a provocou devia ter previsto esse resul-
tado como consequência necessária da sua conduta.

Artigo 3.º

1. A interrupção da gravidez não é punível quando rea-
lizada com o consentimento da mulher grávida, nas pri-
meiras doze semanas de gestação, em estabelecimento
hospitalar, sob assistência médica e nos termos regula-
mentares.

2. Não é igualmente punível a interrupção da gravi-
dez realizada em qualquer período de gestação, desde
que tenha lugar nas demais condições fixadas no nú-
mero anterior, quando:

- a) da continuação da gravidez resulte sério risco
de morte para a mulher ou perigo de lesão
grave e permanente para a sua saúde física e
psíquica;
- b) se pretenda evitar provável transmissão ao feto
de uma enfermidade hereditária ou contagiosa,
de carácter grave;
- c) se pretenda evitar que o nascituro venha a pa-
decer de graves defeitos físicos ou perturbações
mentais.

3. A verificação das circunstâncias que justificam a
interrupção da gravidez, nos termos deste artigo deve
ser comprovada antes da intervenção por diagnóstico mé-
dico e nos termos regulamentares.

Artigo 4.º

1. O consentimento para a interrupção da gravidez
deve ser expresso e constar de documento escrito.

2. Nos casos do n.º 2 do artigo 3.º não podendo a
mulher prestar o seu consentimento ou não o podendo
prestar validamente, tem-se por consentida a interrup-

ção da gravidez feita no interesse da mulher de acordo com a sua presumível vontade, ouvido um dos familiares mais próximos.

Artigo 5.º

1. Sempre que se trate de menor solteira ou de imputável, a interrupção da gravidez só pode fazer-se com o consentimento do seu representante legal.

2. Havendo injusta recusa ou impossibilidade, por qualquer causa, de ser prestado, o consentimento pode ser suprido por entidade pública competente.

Artigo 6.º

Será punido com pena de prisão de dois a oito anos e multa de 20 000\$ até 200 000\$ aquele que se dedique habitualmente à prática ilícita da interrupção da gravidez ou que realizar interrupção ilícita de gravidez com intenção lucrativa.

Artigo 7.º

O profissional da saúde que tiver concorrido para a interrupção da gravidez, com violação do disposto neste diploma, indicando ou subministrando os meios, será punido com as penas previstas nos artigos anteriores, agravadas segundo as regras gerais.

Artigo 8.º

Os estabelecimentos de saúde onde, de acordo com a presente lei e respectivo regulamento, for lícita a prática da interrupção da gravidez, deverão organizar-se de forma a garantir as condições adequadas para o efeito.

Artigo 9.º

O Estado promoverá e implementará medidas adequadas a evitar que a interrupção voluntária da gravidez constitua meio de controlo de nascimento, nomeadamente:

- a) Estabelecendo e executando programas de educação e informação sobre a vida familiar e a sexualidade;
- b) Estabelecendo e executando programas de consolidação e de desenvolvimento do sistema de planeamento familiar e de protecção materno-infantil.

Artigo 10.º

Fica revogada toda a legislação em contrário e, designadamente, o artigo 358.º do Código Penal vigente.

Artigo 11.º

Esta lei entra em vigor à data da publicação do respectivo regulamento.

Aprovada em 19 de Dezembro de 1986.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abilio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Lei n.º 10/III/86

de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente lei define as bases gerais da actividade da imprensa, na República de Cabo Verde.

Artigo 2.º

(Conceito de imprensa)

Para efeitos da presente lei entende-se por imprensa as publicações gráficas, a rádio, a televisão, o cinema e qualquer forma de reprodução de escritos, som ou imagens destinada ao conhecimento público.

Artigo 3.º

(Função social de imprensa)

A imprensa tem por função permitir a expressão de pensamento, a difusão de informações e a divulgação de conhecimento, com vista:

- a) à promoção da democracia e do progresso social;
- b) à formação duma opinião pública informada, esclarecida, patriótica e actuante;
- c) à difusão da cultura e ao reforço da identidade nacional;
- d) à superação e elevação do nível político e cultural das massas populares;
- e) à conscientização das massas populares dos valores políticos, culturais, sociais e morais fundamentais da sociedade cabo-verdiana, nos termos da Constituição;
- f) à promoção do diálogo entre os poderes públicos e as massas populares;
- g) à mobilização da iniciativa e participação populares;
- h) à defesa da paz, solidariedade internacional e amizade entre os povos.

Artigo 4.º

(Liberdade de imprensa e direito à informação)

1. Todo o cidadão tem o direito de ser informado e de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela imprensa, não podendo o exercício desse direito ser impedido ou limitado senão nos termos e pela forma previstos na lei.

2. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua relação de trabalho em virtude do exercício legítimo da liberdade de imprensa.